



LEI ORDINÁRIA N.º 8226, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.
Publicada no DOM nº 9858, 2º cad, de 30/12/2002.

Institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Belém, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial no âmbito do Município de Belém.

§ 1º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública referente aos imóveis prediais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as faixas de consumo e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicados sobre o valor do consumo de iluminação pública estabelecida pelo poder concedente.

§ 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública referente aos terrenos não edificados e imóveis equiparados, que não constituam, unidade de consumo de energia elétrica, será cobrada em campo próprio da guia do IPTU, fixando-se o seu valor anual mediante a multiplicação de R\$ 16,18 (dezesesseis reais e dezoito centavos) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto daí resultante multiplicado pela alíquota de quinze por cento.

§ 3º - Ficam excluídas da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública as associações reconhecidas como de utilidade pública, centros comunitários e templos religiosos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica no Estado do Pará, para arrecadação da referida contribuição mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo, não podendo a remuneração dos serviços da empresa ser superior a dois por cento do montante mensal arrecadado.

§ 1º - A concessionária de energia elétrica poderá ser responsável pela arrecadação da contribuição oriunda das unidades consumidoras de energia elétrica e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição para custeio do serviço de iluminação



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

pública, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 5º - Os valores monetários a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei serão atualizados anualmente, utilizando-se para isso a variação registrada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos da Lei Municipal n. 8.033, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 6º - O valor devido e não pago a título da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, ora constituída, será objeto de lançamento de ofício, por autoridade competente, no mês seguinte ao da verificação do inadimplemento, servindo como título hábil para embasar o lançamento a comunicação de inadimplemento efetuada pela concessionária.

Parágrafo Único - Em caso de inadimplemento do valor lançado de ofício, o débito será inscrito em dívida ativa, nos termos dos arts. 184 e 185 da Lei n. 7.056, de 30 de dezembro de 1977.

Art. 7º - Que seja colocado no rodapé da correspondência, em espaço específico, o número da presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 114, 115 e parágrafo único da Lei Municipal n. 7.056, de 30 de dezembro de 1977, art. 7º da Lei Municipal n. 7.243, de 28 de dezembro de 1983, e Lei Municipal n. 7.276, de 27 de dezembro de 1984.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 30 de dezembro de 2002.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

FAIXA DE CONSUMO		ALÍQUOTA
RESIDENCIAL - BT		
MAIOR DE	ATÉ	
-	79 kwh	ISENTO
80 kwh	200 kwh	4,14
201 kwh	300 kwh	6,22
301 kwh	400 kwh	8,28
401 kwh	500 kwh	10,34
501 kwh	750 kwh	15,54
751 kwh	1000 kwh	20,70
ACIMA DE 1.000 kwh		25,88
COMERCIAL - BT		
MAIOR DE	ATÉ	
-	30 kwh	1,29
31 kwh	100 kwh	5,18
101 kwh	200 kwh	10,34
201 kwh	300 kwh	15,34
301 kwh	400 kwh	20,70
401 kwh	500 kwh	25,88
501 kwh	750 kwh	38,83
751 kwh	1000 kwh	51,78
ACIMA DE 1.000 kwh		77,66
INDUSTRIAL - BT		
MAIOR DE	ATÉ	
-	30 kwh	20,70
31 kwh	100 kwh	31,07
101 kwh	200 kwh	41,42
201 kwh	300 kwh	51,78
301 kwh	400 kwh	64,72
401 kwh	500 kwh	77,66
501 kwh	750 kwh	90,61
751 kwh	1000 kwh	103,55
ACIMA DE 1.000 kwh		116,50
INDUSTRIAL/COMERCIAL - AT		
MAIOR DE	ATÉ	
-	2.000 kwh	133,97
2.001 kwh	5.000 kwh	161,80
5.001 kwh	10.000 kwh	217,46
10.001 kwh	20.000 kwh	291,24
20.001 kwh	30.000 kwh	361,00
ACIMA DE 30.000 kwh		441,39